ORDEM DOS MÉDICOS
SUBESPECIALIDADE DE NEONATOLOGIA

Parecer

do Coordenador da Subespecialidade de Neonatologia da Ordem dos Médicos ao PJL563-XIII/2ª ï do Partido Os Verdes - direito de acompanhamento da grávida

Da leitura atenta do documento enviado, datado de 16 de junho de 2017 e assinado pelos Deputados Heloísa Apolónia e José Luís Ferreira, cumpre-me assinalar os seguintes comentários, dúvidas e sugestões:

- Considera-se desnecessário especificar que a ñgrávidaò é ñmulherò, à luz das actuais possibilidades da fisiologia.
- Considera-se pertinente ampliar o foco do articulado e da fundamentação que o acompanha não apenas ao bem-estar, conforto e saúde da mãe (grávida ou puérpera) mas também aos mesmos aspectos do outro responsável pela parentalidade, caso exista e seja ele qual for, ou de outro acompanhante da mãe (grávida ou puérpera), por ela assinalado como tal; este documento é omisso quanto aos direitos dos elementos de relações conjugais ñmenos convencionaisò.
- Considera-se não só pertinente como imprescindível alargar o foco do articulado e da fundamentação que o acompanha não apenas ao ñtrabalho de partoò mas a todo o processo que leva ao nascimento, mesmo que não decorra trabalho de parto, o que acontece nas cada vez mais frequentes cesarianas electivas, i.e., sem se ter iniciado o trabalho de parto.
- Deve-se frisar que as complicações emocionais que podem ocorrer após o nascimento, como a referida depressão pós-parto, não apenas ñafetam negativamente as relações da mãe com o bebéò mas também as relações entre os elementos do casal e no seio da família alargada, quando existe, aspecto que não pode nem deve ser negligenciado.
- Expressa-se o desacordo com o enunciado proposto para a alínea 4 do Artigo 17.º ñA (mulher) grávida pode, a qualquer momento, prescindir do direito ao

acompanhamento durante todas ou alguma das fases do trabalho de parto.ò, pois considera-se que o cidadão pode não exercer um direito sem ter que prescindir dele.

- Expressa-se o desacordo com o enunciado proposto para a alínea 2 do Artigo 18.º ñOs serviços disponibilizam um contacto direto para que a (mulher) puérpera, depois de terminado o internamento em estabelecimento de saúde, possa esclarecer dúvidas, designadamente, sobre cuidados a ter com o recém-nascido ou sobre o estado físico ou emocional da própria.ò, pois considera-se que (1) o serviço prestador do apoio referido não tem porque ser necessariamente a maternidade ou a instituição onde decorreu o parto e (2) frequentemente poderá ser necessário apoiar ou esclarecer o pai ou outro responsável parental.
- Expressa-se o desacordo com o enunciado proposto para a alínea 3 do Artigo 32.º ñPara efeitos de cumprimento do nº 2 do artigo 18º da presente lei, os estabelecimentos de saúde organizam os serviços de modo a disponibilizarem, em qualquer período do dia e da noite, um contacto direto às mulheres puérperas, depois de terminado o internamento devido ao parto.ò, pois considera-se que existe uma clara confusão entre o ñacompanhamento clínicoò e o ñacompanhamento pessoalò por um elemento externo à instituição de saúde, significativo na vida da mulher e, provavelmente, da criança.

Ao dispor para os esclarecimentos adicionais que sejam considerados necessários,

Daniel Virella

Coordenador da Comissão Técnica da Secção da Subespecialidade de Neonatologia do Colégio de Pediatria da Ordem dos Médicos

Lisboa, 21 de Fevereiro de 2019